



PROCESSO Nº 1986692023-2 - e-processo nº 2023.000445333-4

ACÓRDÃO Nº 297/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IMPERIO ATACADISTA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM
MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS -
OMISSAO. SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA NÃO
CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais
próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o
pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao
mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que
julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00003243/2023-31, lavrado em 24/10/2023, contra a empresa IMPERIO
ATACADISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.285.079-4, já qualificada nos autos,
declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 1.331,50, referente a multa por
descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 4º e 8º do Decreto nº
30.478, de 28 de julho de 2009, por infringência ao Art. 81-A, V, "a", da Lei nº
6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 04 de junho de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 19866920232 - e-processo nº 2023.000445333-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IMPERIO ATACADISTA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO. SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003246/2023-75, lavrado em 24/10/2023, contra a empresa IMPERIO ATACADISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.285.079-4, relativamente a fatos geradores ocorridos nos períodos de 1º/11/2020 a 30/11/2020, consta a seguinte denúncia:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96



Foi apurado um crédito tributário de R\$ 1.331,50, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, em 24/10/2023, a autuada apresentou defesa tempestiva, em 25/10/2023, sendo lavrado Termo de Revelia, em 27/11/2023.

Cientificada do Termo de Revelia em 15/12/2023, a autuada protocolou recurso de agravo, em 21/12/2023, acolhido pelo Conselho de Recursos Fiscais, que declarou a nulidade do referido ato, considerando tempestiva a defesa do contribuinte.

Dada a ciência do Acórdão que acolheu o Recurso de Agravo, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 28/02/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, em 21/3/2025.

- Declara que a empresa é optante pelo regime do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece sistemática própria de escrituração e apuração tributária;
 - Afirma que a exigência de escrituração na EFD para empresas do Simples Nacional deve observar o disposto na Resolução CGSN nº 94/2011, que determina a forma e os prazos específicos para cumprimento dessa obrigação. Portanto, a autuação fundamentada no Decreto nº 30.478/2009 e na Lei nº 6.379/96 é incompatível com o regime jurídico do Simples Nacional, o que acarreta a nulidade da penalidade imposta;
 - Alega que a presente acusação decorre das mesmas operações, que foram objeto de autuação por omissão de saída de mercadorias tributáveis, no Auto de Infração 93300008.09.00003243/2023-31, configurando *bis in idem*;
 - Diz que a multa aplicada se revela desproporcional em relação à infração apontada, considerando o valor total das operações e a ausência de prejuízo efetivo ao erário estadual;
- Ao final, requer a improcedência do presente auto de infração, em razão dos argumentos expostos, eximindo a empresa de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso fiscal.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame o recurso *voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003246/2023-75, lavrado em 24/10/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da referida norma.

Ressalte-se que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que seja declarada sentença definitiva, na forma do art. 151, III, do CTN, abaixo transcrito, impedindo o Fisco de fazer a cobrança do tributo correspondente.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO

A acusação se refere a descumprimento de obrigação acessória, no mês de novembro de 2020, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, no período, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.



§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (g.n.).

Mantida na primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando a ocorrência de *bis in idem*, e questionando a autuação de empresa do Simples Nacional fora do regramento estabelecido na LC 123/96.

Nesse ponto, importa destacar que, não há que se confundir o fato de deixar de informar, na EFD, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços com as vendas omitidas presumidas pela falta de registro das operações de entrada, objeto do auto de infração Nº 93300008.09.00003243/2023-31, relativo ao descumprimento de obrigação principal.

Portanto, não prospera a tese de *bis in idem* aduzida pela recorrente.

Empresa Optante do Simples Nacional



De outro porte, o art. 26 da LC 123/96 estabelece a obrigatoriedade dos contribuintes optantes do Simples Nacional a manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos devidos, *verbis*:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 25 e 25-B desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

Regulamentando o dispositivo, o art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018, que veio a substituir a Resolução CGSN nº 94/2011, veio a dispor sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro Registro de Entradas, conforme transcrito abaixo:

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

(...)

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

O dispositivo foi recepcionado no Estado da Paraíba, pelo Decreto nº 28.576/2007, vindo a estabelecer a obrigatoriedade da entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme dispõe o art. 8º Decreto nº 28.576/2007:

Art. 8º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional adotará, para os registros e controles das operações e prestações que realizarem, os seguintes livros e documentos de informações fiscais, observada a Seção VIII do Capítulo II do Título I da Resolução CGSN nº 140/18 e a legislação estadual pertinente:

(...)

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo será obrigatória para todos os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, exceto para:



I - o Microempreendedor Individual - MEI;

II - a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP que devam entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009;

Assim, não trazendo a recorrente argumentos e/ou provas capazes de elidir a exação fiscal venho a ratificar os termos da decisão singular para declarar devido o crédito tributário levantado no lançamento fiscal.

Do Efeito Confiscatório das Multas Aplicadas

Relativamente à pretensão da recorrente, para que seja afastada a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional e desarrazoada, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 55 e 72-A, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Além dos dispositivos supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Logo, não há como acolher a pretensão recursal neste ponto.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003243/2023-31, lavrado em 24/10/2023, contra a empresa IMPERIO ATACADISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.285.079-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 1.331,50, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, por infringência ao Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora